



DIÁRIO



República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIV — SUPLEMENTO AO Nº 94 QUINTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 1989

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

**Da Comissão Temporária do Código de Defesa do Consumidor
Incumbida de examinar e emitir parecer quanto aos aspectos
técnico e de mérito sobre o Projeto de Lei do Senado
nº 97, de 1989, que “dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras providências”,
visando à elaboração do Código de Defesa
do Consumidor, em atendimento ao disposto
no art. 48 das Disposições Transitórias do texto constitucional.**

PARECER Nº 143, DE 1989

Da Comissão Temporária do Código de Defesa do Consumidor, incumbida de examinar e emitir parecer quanto aos aspectos técnico e de mérito sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", visando à elaboração do Código de Defesa do Consumidor, em atendimento ao disposto no art. 48 das Disposições Transitórias do texto constitucional.

RELATOR-GERAL: Senador DIRCEU CARNEIRO

Nos termos do art. 389, inciso IV, do Regimento Interno, cumpre-nos historiar, apreciar e emitir Parecer conclusivo quanto ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 97/89, do nobre Senador Jutahy Magalhães.

2. A Constituição Federal promulgada em outubro de 1988 consagrou a defesa do consumidor como obrigação do Estado e determinou ao Congresso Nacional, através do art. 48 do capítulo referente às Disposi-

ções Transitórias, a elaboração, num prazo de cento e vinte dias, de um Código de Defesa do Consumidor, de maneira a promover o ordenamento jurídico de normas materiais capazes de assegurar a efetiva implementação do preceito.

Tal recomendação está em perfeita consonância com os princípios da ordem econômica que, nos termos do art. 170 (Título VII, "Da Ordem Econômica e Financeira"), tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, com base, dentre outros, nos seguintes mandamentos:

- defesa do consumidor;
- repressão do abuso do poder econômico que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; e
- responsabilidade das pessoas jurídicas e dos seus dirigentes por atos atentatórios à ordem econômica e financeira ou à economia popular, aplicando-se

punições compatíveis com a natureza das infrações.

3. Materializando as preocupações da sociedade civil no que tange às relações de consumo, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC, órgão do Ministério da Justiça, agente do Poder Executivo da União, nomeou uma Comissão Especial integrada por renomados juristas, a saber: Profa. Adelaide Pellegrini Grinover, Dr. José Geraldo Britto Filomeno, Dr. Daniel Roberto Fink, Des. Kazuo Watanabe e Prof. Zeino Denari, cuja atribuição consistiu na redação de um anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor, o qual serviu de base para a elaboração de modelos alternativos no âmbito do Legislativo.

A filosofia básica que norteou os avanços propostos pelo trabalho dessa Comissão orientou-se no sentido de buscar a institucionalização de direitos capazes de estimular e qualificar a vida dos cidadãos.

O anteprojeto, cujo teor tem sido o responsável pela consistência formal dos diferentes proje-

tos gestados no âmbito do Poder Legislativo, inclusive o PLS 97/89, do nobre Senador Jutahy Magalhães e objeto principal do nosso Parecer, cristaliza, na prática, o produto referencial mais expressivo de um árduo e generoso trabalho, cuja demarcação remonta a Julho de 1985, quando da instalação do CNDC.

Para a elaboração do referido texto, foi decisivo o conhecimento da legislação comparada, das recomendações contidas na Resolução ONU nº 39/248/85 e ainda, daquelas aprovadas pelo XII Congresso Mundial da IOCU - International Organization of Consumers Union - realizado na Espanha, em 1987.

Dentre as legislações comparadas, utilizadas como modelo referencial, figuram em lugar de destaque as modernas Constituições da Espanha e Portugal, bem como os seus desdobramentos normativos.

Do mesmo modo, cumpre destacar o relevante papel das normas internacionais para a proteção do consumidor, estabelecidas pelo Con-

selho Social e Econômico da ONU, em Assembleia Geral realizada a 9 de abril de 1985. Estas diretrizes têm como meta encorajar a cooperação internacional na área de proteção ao consumidor e enfocam os seguintes tópicos:

- segurança física dos consumidores;
- a proteção dos interesses econômicos dos consumidores;
- acesso a informações necessárias aos consumidores para que façam escolhas acertadas;
- medidas que permitam aos consumidores obterem ressarcimento;
- a distribuição de bens e serviços essenciais para o consumidor;
- produção satisfatória e padronização da execução;
- práticas comerciais adequadas e informações precisas quanto às mercadorias; e
- propostas de cooperação internacional na área de proteção ao consumidor.

4. Isto posto, procederemos a um breve histórico das ações desenvolvidas no âmbito do Senado Federal, de modo a concorrer para o atendimento do dispositivo constitucional.

Em nove de maio de 1989, foi instalada em Sessão Solene a Comissão Temporária de Defesa do Consumidor, sob a Presidência do Senador Jutahy Magalhães, autor do PLS 97/89, do Senador João Menezes, na condição de Vice-Presidente e do signatário como Relator-Geral, contando ainda, como membros titulares, com a participação dos seguintes Senadores: José Fogaça, Ruy Barcelar, Iram Saraiva, Nelson Wedekin, Alexandre Costa, Carlos De Carli, João Castelo e Mauro Borges.

Foram escolhidos para Relatores Parciais:

Senador Iram Saraiva - Título I
 Senador Gerson Camata - Título II
 e III
 Senador Afonso Sancho - Título IV
 Senador Mauro Borges - Título V

Interessada em ampliar os espaços da discussão, junto aos di-

ferentes segmentos da sociedade civil, a Comissão ouviu, no período de 16 de maio a 13 de junho, representantes setoriais, cujo envolvimento com as questões pertinentes às relações de consumo conferiram a necessária legitimidade pretendida pelo Projeto em apreciação.

Neste contexto, foram tomados depoimentos das seguintes autoridades:

1 - Dr. João Batista de Almeida

Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC.

2 - Dr. Jorge Eluf Neto

Representante do Ministério da Justiça no CODECON - SP.

3 - Dr. José Geraldo Britto Fiomeno

Representante do Ministério Público no CODECON - SP.

4 - Dr. Luiz Roberto da Rocha

Maia
Representante do Ministério da Fazenda no CODECON - SP.

5 - Dr. Luiz Fernando Sigaud

Furquim de Campos
Presidente do CONAR.

6 - Dra. Elicí Maria Checcin Bueno

Representante das Entidades Privadas no CODECON - SP.

7 - Dr. Alberto Vieira Ribeiro

Representante da Confederação Nacional do Comércio no CODECON - SP.

8 - Dr. Nicolau Jacob Neto

Representante da Confederação da Indústria no CODECON - SP.

9 - Dr. Paulo Salvador Frontini

Representante das Entidades Públicas do Estado de São Paulo no CODECON - SP.

10 - Profa. Ada Pellegrini Grinover.

- Profa. Zelma Denari

- Dr. Daniel Roberto Fink

Representantes da Comissão de Juristas que participaram da elaboração do anteprojeto do CNDC.

Além dos ilustres depoentes, participaram ainda como convidados:

Dr. Guilherme Jorge da Silva
Assessor Jurídico do PROCON
- DF.

Dr. Melchíades do Espírito Santo
Ferreira
Diretor-Executivo do PROCON
- DF.

Dr. Edney G. Narchi
Diretor do CONAR.

Dr. Murillo de Aragão
Diretor Executivo da ANER.

Dr. João Aparecido Munhoz
Federação do Comércio do
Estado de São Paulo.

Dr. Roberto Battendieri
FIESP

Dr. Hans Lacher
FCESP

Dr. José Márcio Branco
FIESP

Drs. Flávio S. Loureiro Filho,
Edson Vismona,
e Nelson D. Pires
ABINEE

Durante a fase de depoimentos, ficou patenteadado o entendimento de que a defesa do consumidor desponta como uma das necessidades sócio-políticas voltadas para um país que se quer economicamente democrático, onde a proteção às relações de consumo, no que diz respeito ao consumidor, é reconhecida-mente mais frágil no encadeamento dessas relações, seja encarada como uma questão concreta de justiça social.

5. Convém destacar que ao PLS 97/89 foram apensados o PLS 01/89, de autoria do Senador Ronan Tito, e um Substitutivo do Senador Carlos De'Carli.

Quanto ao primeiro, mereceu análise comparativa em relação ao projeto em pauta e em muito enriqueceu as alterações propostas ao texto final, preferindo-se, todavia, o Projeto do Senador Jutahy Magalhães, principalmente em função da maior abrangência e da legitimidade a ele conferida pela participação popular, uma vez que o mesmo consiste na reprodução do anteprojeto do CNDC, o qual, como dissemos, resultou de um intenso e

paciente trabalho de seis meses junto às bases qualificadas e apresenta um esforço de democratização de proposta normativa sem precedentes no Brasil, no campo em apreço.

No que se refere ao substitutivo do Senador De'Carli, optamos por julgá-lo prejudicado, dado que o mesmo foi desmembrado em emendas em separado, as quais foram objeto de exaustiva análise nos Relatórios Parciais e compõem, na sua totalidade, matéria para exame individualizado neste PARECER.

6. O Projeto que nos é dado apreciar é composto por cinco títulos: "DA DEFESA DO CONSUMIDOR" (Título I), que inclui:

- "Disposições Gerais";
- "Os Direitos Básicos dos Consumidores";
- "Da Proteção do Consumidor e da Reparação dos Danos";
- "Das Políticas Comerciais";
- "Da Proteção Contratual";
- e das "Sanções Administrativas".

O TÍTULO II, "DAS INFRAÇÕES PENAIS".

O TÍTULO III, "DA DEFESA DO CONSU-

MIDOR EM JUÍZO".

composto por:

- "Disposições Gerais"
- "Das Ações Coletivas para a Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos".
- "Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Bens e Serviços", e

"Da Coisa Julgada".

Completam o texto do Projeto os Títulos IV, "DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO", e V, referente às "DISPOSIÇÕES FINAIS".

No seu conjunto, são abordados os direitos do consumidor pela ótica do Direito Civil, Administrativo, Penal e Processual, visando ao estabelecimento de uma ética formal para as relações de consumo, onde os direitos do consumidor possam ser interpretados e defendidos a partir da tutela do Estado.

Segundo consenso dos depoentes que integraram a Comissão de Juristas do CNDC, a maior dificuldade para a viabilização dessa abordagem consistiu na inclusão de dispositivos sobre matéria penal.

Todavia, ao optar por tal solução, buscou-se dar sanção às infrações de Direito Civil e Administrativo que fossem mais graves ao consumidor, oportunizando a repressão como ilícito penal. (Vide depoimentos da Profa. Ada Pellegrini, Prof. Zelmo Denari e Dr. Daniel R. Fink).

No Título I, são definidos alguns conceitos, objetivando conferir a desejável harmonia terminológica ao texto. São aí conceituados: consumidor (art. 2º); fornecedor (art. 3º) e estabelecidos princípios para o norteamento de uma Política Nacional do Consumo (arts. 4º e 5º).

Nos artigos 6º e 7º são explicitados os direitos básicos do consumidor, em consonância àqueles preconizados pela Organização das Nações Unidas e IOCU, sem prejuízo da legislação em vigor.

O Capítulo III, na sua Seção I, aborda a Proteção da Saúde e Segurança dos Consumidores, estabelecendo normas garantidoras da integridade e incolumidade física do consumidor; na Seção II — Da Res-

ponsabilidade por Danos — é estabelecido o princípio da responsabilidade com culpa presumida, diferentemente de outras legislações similares onde é observado o princípio da responsabilidade objetiva. A Seção III disciplina a responsabilidade por Vícios dos Bens, enquanto que cabe à Seção IV fixar a responsabilidade no tocante a Vícios dos Serviços.

Já na Seção V, do Capítulo III, são reformuladas as regras de prescrição, pretendendo-se corrigir as discrepâncias entre o Código Civil (de 1916), o Código Comercial (de 1850) e a realidade do mercado de consumo.

Quanto à cobrança da dívida, objeto da Seção VI, os critérios estabelecidos foram embasados na ética, impedindo formas vexatórias ou que impliquem a exposição do consumidor a situações ridículas ou constrangedoras.

A Seção VII aborda com propriedade a delicada questão dos cadastros, especialmente daquele conhecido como Serviço de Proteção ao Crédito — SPC.

As inovações introduzidas neste Capítulo realçam os avanços conseguidos relativamente à legislação civil em matéria de responsabilidade.

Tomamos a iniciativa de transcrever, a exemplo do que fez o Relator-parcial do Título em pauta, Senador Iram Saraiva, opinião do Dr. Luiz Amaral, ex-presidente do CNDC, em artigo publicado no Correio Braziliense de 18/06/89:

"Tanto quanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) que representou uma ruptura inicial no individualismo do nosso Direito Processual, o Código representará sensível ruptura no liberalismo individualista de nosso Direito Substantivo ou Material. Não se desvanece, é certo, a liberdade econômica, mas pelo princípio da intervenção mínima necessária impede-se que os economicamente fortes reduzam ou anulem a liberdade dos economicamente fracos. A declaração de que todos são livres é ociosa quando apenas alguns podem viver essa li-

berdade. No que tange à liberdade de contratar ela é cada vez mais, na economia moderna, um exercício vedado à grande massa consumidora. Que liberdade há para quem desconhece as regras básicas do mercado, os produtos e seus similares e os preços e seus componentes? Que liberdade há para quem está sob pressões diversas (publicidade subliminar, rótulos e embalagens atrativos e/ou enganadoras, monopólios, insuficiência salarial etc...)? Que liberdade resta para quem ignora o sentido das consequências jurídicas de cláusulas adremente arquitetadas pelo economicamente mais forte? Como se vê, a liberdade contratual ou a autonomia da vontade amido não passa de máscara para a vontade unilateral; é por isso mesmo que este velho princípio (enquanto absoluto) acha-se a caminho do museu das belas utopias jurídicas. Sucede que para que houvesse liberdade efetiva de contratar seria preciso que todos fossem, não apenas juridicamente, mas socialmente iguais, o

que necessariamente não ocorre, uma vez que a sociedade se divide em grupos, uns dispendo de poder econômico e outros sequer de suficiente salário.”

Concluindo, observa que o Projeto:

“... nada faz senão reconhecer a necessidade social de se distinguir o que é efetivamente diferente, para que a igualdade (longe de prejudicar o mais fraco) se traduza no tratamento desigual e equilibrado das pessoas (empresas e consumidores) e situações que são de fato desiguais. Por outro lado, estes preceitos inspiradores não nasceram lá fora originariamente, de qualquer ato de criação espontânea, constituem, isto sim, expressão mais ou menos elaborada, dos interesses em conflito (Ihering) e das mutações jurídico-econômico-sociais já amplamente observadas por grandes juristas (Ripert em 1947, Betti em 1933, Savatier em 1967)”

O Capítulo IV trata das Práticas Comerciais, disciplina a

oferta e a publicidade, sendo que na Seção II é expressamente vedado o emprego de práticas abusivas (art. 31).

O Capítulo V dispõe sobre a Proteção Contratual, disciplina cláusulas abusivas, cominando nulidades e sanções.

Iguál procedimento é adotado com relação aos contratos de adesão (Seção II).

O Capítulo VI regulamenta as Sanções Administrativas e, no entender do Dr. Daniel Roberto Fink, amplamente acolhido por seus pares na Comissão do CNDC, à luz da legislação em vigor, introduz apenas duas inovações: a intervenção administrativa e a obrigatoriedade de contra-propaganda quando da ocorrência de propaganda enganosa.

No Título II são apresentadas as infrações penais (art. 47 a 64). Neste ponto, gostaríamos de novamente transcrever depoimento do ex-Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, Dr. Luiz Amaral, adotado pelo Relator-par-

cial, Senador Gerson Camata, com o escopo de eliminar controvérsias relativas à anterior existência de mecanismos competentes no Direito Penal e à dosimetria das penas: "... o mesmo Direito Penal que tem sido rigoroso com os fracos e manso com os fortes, ou tem sido menos zeloso na proteção do bem ou interesse coletivo, do que no resguardo de bem ou interesse particular, individual". (artigo publicado no Correio Braziliense de 18.06.89, sob o Título: "Código garante eficácia à Defesa do Consumidor). O conhecedor do atual sistema de cumprimento de penas, instituído pelas Leis nºs 7.209 e 7.210, ambas de 11 de julho de 1984, sabe que à prisão propriamente dita (régime fechado) somente irão os condenados superiores a oito anos (alínea "a" do § 2º, do art. 33, do Código Penal).

O Título III, Da Defesa do Consumidor em Juízo, objetiva um instrumental processual e procedimental para a realização dos direitos do consumidor perante o Poder Judiciário.

O Título IV institui a Fundação Instituto Nacional do Con-

sumo, à qual caberia substituir o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Finalmente, no Título V, "Disposições Finais", procura-se aperfeiçoar a legislação vigente, em especial a Lei nº 7.347, de 1985, que disciplina a ação pública para a proteção dos interesses individuais, e agora coletivos, do consumidor.

7. Foram oferecidas 62 emendas ao texto original, as quais tiveram os seguintes pareceres:

EMENDA Nº 18

Quer a Emenda, de autoria do Senador Wilson Martins, que a reclamação procedida pelo consumidor seja expressa e fundamentada para que logre o êxito de suspender o prazo prescricional, evitando-se, desta forma, a proliferação de queixas levianas e improcedentes.

Pelo caráter de justiça e economicidade, parece-nos oportuna e digna de acolhimento.

PELA APROVAÇÃO

EMENDA Nº 22

São de todos conhecidos os prejuízos que os cadastros elaborados sem o mínimo de critério podem causar à vida dos consumidores.

Com a proposição em tela, seu autor, o Senador Gerson Camata, visa a assegurar maiores garantias às pessoas que recorram a operações de crédito, submetendo-se assim aos cadastros das entidades de proteção ao crédito, do tipo SPC.

A iniciativa é louvável, uma vez que elimina de uma vez, por todas a possibilidade de equívocos no caso de homônimos ou de registros incorretos de alguns dos muitos elementos de qualificação pessoal.

Todavia, entendemos oportuno acatar a sugestão do Relator-parcial, Senador Iram Saraiva, no sentido de fazer acrescentar, no final "... notadamente o número do CPF e a filiação, quando pessoa física".

PELA APROVAÇÃO

EMENDA Nº 61

O Senador Odacir Soares ao propor o acolhimento da Emenda, que visa a dar nova redação ao artigo 108, teve em mente as prováveis desorganizações de curto prazo a serem observadas no mercado interno, em função das alterações introduzidas pelo PLS 97/89.

O estabelecimento de um prazo de 45 dias para que o mercado proceda às adaptações necessárias ao bom cumprimento da lei, nos parece salutar e perfeitamente compatível com as particularidades próprias das atividades de distribuição de mercadorias e fornecimento de serviços.

PELA APROVAÇÃO

EMENDA Nº 62

A intenção do proponente, Senador Odacir Soares, ao sugerir

inserção desta Emenda, foi garantir aos produtores o integral direito de comercialização dos seus produtos, mesmo na ausência de algumas especificações tornadas obrigatórias pela nova legislação, sempre que comprovada a colocação nos segmentos atacado e varejo em data anterior à promulgação da presente lei.

Levando-se em conta os prazos tradicionais para a realização das vendas e sendo interesse de toda a coletividade evitar-se os desperdícios, desde que não redundem em danos ao consumidor, somos favoráveis ao acolhimento da Emenda.

PELA APROVAÇÃO

EMENDAS Nºs 14, 15, 16, 19, 20 e 21.

De iniciativa dos Senadores Carlos De'Carli (nºs 14, 15 e 20), Odacir Soares (nºs 16, 17 e 21) e Meira Filho (nº. 19), todas estas Emendas tratam dos prazos prescricionais e visam à sua limitação por julgá-los excessivamente longos.

Neste sentido, entendemos que a melhor alternativa é aquela oferecida pelos juristas no anteprojeto do CNDC — que serviu à elaboração do Projeto em pauta, o qual, entre outras modificações, alterou os prazos prescricionais, que inicialmente limitavam em 180 (cento e oitenta) dias o exercício do direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação.

Somos, pois, pela APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas apreciadas, restringindo-se ao período de 6 (seis) meses o prazo prescricional de que trata o caput do art. 19, com a seguinte redação:

“Art. 19 — Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços”.

PELA APROVAÇÃO com a redação supra.

EMENDA Nº 59

O Senador Odacir Soares propõe, com a presente Emenda, a supressão da ressalva constante da parte final do parágrafo único do art. 83 do Projeto.

De fato, tratando-se de norma que determina a sustação da destinação de importâncias à Fundação Instituto Nacional do Consumo — que, por sinal, deverá ser suprimida — e às outras entidades ali referidas, enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, constitui grave impropriedade a ressalva para o caso de o patrimônio do devedor ser suficiente ao atendimento da dívida. A regra deve ser, portanto, geral, independentemente das condições econômicas do devedor.

O Relator-parcial acolheu a Emenda.

Entretanto, cabe destacar o fato de que a Fundação ali mencionada desaparecerá do texto do Projeto.

Dai, opinarmos pelo acolhimento parcial, na forma de emenda nº 08 do Relator.

PELA APROVAÇÃO PARCIAL.

EMENDAS Nºs 02 e 03

Com estas Emendas é proposta pelo Senador Carlos De Carli a supressão do inciso V do art. 6º, que assegura ao consumidor, além do direito de modificar cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais, o de revisão quando fatos supervenientes e imprevistos impliquem a oneração dos encargos assumidos.

A justificação de ambas é a de que a norma projetada, se aprovada, ensejaria alteração unilateral do contrato e, conseqüentemente, a instabilidade da ordem jurídica.

É equívoca tal argumentação, pois todos os sistemas jurídicos ocidentais consagram o princípio da revisão compulsória dos con-

tratos, uma vez ocorrida modificação das condições econômicas originais, que possa determinar um desequilíbrio da relação jurídica inicial. Isto se embasa na "teoria da imprevisão", adotada, como se disse, em todos os sistemas jurídicos modernos.

Portanto, ainda aqui o Projeto deve ser mantido em sua forma original por estar plenamente conformado ao nosso sistema jurídico.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 04

O autor, Senador Carlos De Carli, propõe a supressão do item VIII do art. 6º, relativamente à inversão do ônus da prova.

O Projeto adota o princípio da responsabilidade presumida, em contraposição à teoria da responsabilidade subjetiva.

A concepção que inspirou a formulação do Código é consentânea com toda a tendência dos sistemas

jurídicos contemporâneos.

Não é razoável, nem logicamente aceitável, que o consumidor — elemento da relação negocial que se protege — esteja obrigado ao ônus da prova, desde que, pelo princípio da responsabilidade presumida, cabe à parte virtualmente responsável fazer prova excludente da culpa pelo dano. Assim, como proposto, aos produtores e fornecedores de bens e serviços deve competir tal ônus.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 05

Pretende o Senador Odaír Soares, com esta Emenda, que o Código reitere a estrita observância do princípio da hierarquia das normas, que é de ordem constitucional e está previsto, implicitamente, na Lei Maior.

A norma proposta não é de boa técnica legislativa, nem teria eficácia prática, pois as violações ao princípio, tanto consubstanciadas em norma constitucional, quanto lem-

gal, só podem ser reparadas por via judicial competente.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 06

De iniciativa do Senador Afonso Sancho, visa a assegurar a livre comercialização "...de bebidas e alimentos dietéticos ou de baixa caloria", sempre que devidamente registrados nos órgãos competentes e estabelece a obrigatoriedade de especificação, nas embalagens ou rótulos, dos aditivos empregados, mediante indicação de classe, quantidade e peso unitário.

Entendemos ser desnecessária a precaução, uma vez que tais produtos, quando apresentam características terapêuticas, estão obrigatoriamente subordinados a registro prévio no MS/DIMED.

As demais especificações, relativas às informações relevantes, encontram-se convenientemente regulamentadas pelo art. 24 do Projeto em pauta.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDAS Nºs 07 e 08

Ambas apresentadas pelo Senador Carlos De'Carli, objetivam modificar o § 2º do art. 12 do Projeto, que trata do ônus da prova do fabricante ou importador.

Conforme já nos pronunciá- mos neste Parecer, o princípio da responsabilidade com culpa presumida, adotado no Código, é o mais indicado, descabendo, pois, alterá- lo, até porque é um princípio mais flexível e atenuado do que o da responsabilidade objetiva.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 09

Também oferecida pelo Senador De'Carli, esta Emenda pretende introduzir mecanismos parciais a serem ultrapassados pelos consumidores antes do implemento da reparação ampla a eles assegurada.

Não há razão para alterar-se o Projeto, tendo em vista a tur-

tela jurídica proposta de modo eficiente, a saber: a) substituição do bem; b) restituição do valor pago; c) abatimento do preço.

De acordo com o Parecer do Relator-parcial do Título I, a Emenda constitui um retrocesso "às fórmulas jurídicas adotadas no século XIX".

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 10

De autoria do Senador Meira Filho, a proposição visa a reduzir a responsabilidade do fabricante nos vícios do produto cujo conteúdo líquido ou quantidade seja inferior ao que conste anunciado no recipiente ou embalagem.

Não há por que acolher a emenda, sob pena de sérios retrocessos jurídicos das normas de proteção do consumidor, objeto principal da disciplina normativa do Código.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 11

Novamente, Emenda do Senador Carlos De Carli, neste caso repetindo proposta com objetivos semelhantes aos da Emenda nº 09.

Devemos insistir em que o Projeto contempla de forma adequada aos seus propósitos fundamentais os instrumentos de eficiente proteção dos direitos do consumidor.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 12

Do Senador Odacir Soares, esta Emenda consubstancia proposta cujos fins desvirtuam a real proteção jurídica dos direitos do consumidor.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 13

Outra Emenda do Senador Odacir Soares, agora visando, em essência, à alteração do ônus da prova.

Prevalecem, neste caso, as considerações já expendidas no parecer dado a outras emendas.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 17

De autoria do Senador Odacir Soares, visa a supressão do parágrafo 2º, do artigo 19, por entender que o prazo prescricional por ser bastante longo pode coincidir com aquele estipulado para a garantia

Como foi aprovada emenda reduzindo o prazo prescricional para 180 (cento e oitenta) dias, a proposição deixa de ter procedência.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 23

De autoria do Senador De Carli. Convém reproduzir, a propósito, os termos do Parecer do Relator-parcial do Título I, Senador Iram Saraiva, dado a esta proposi-

ção, com o qual concordamos plenamente:

“Ao contrário do que parece imaginar o autor da emenda, não é da tradição do nosso direito eximir, em qualquer hipótese, os sócios gerentes e os administradores das empresas de responsabilidade pelos danos advindos a terceiros. Quando agem com dolo ou culpa, respondem de forma ilimitada pelos prejuízos decorrentes.

Basta lembrar, a título exemplificativo, o que dispõe o art. 1º da lei que regula a constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (Decreto nº 3.708, de 10 de Junho de 1919):

“Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei”.

Assim, suprimir o artigo 23 do Projeto seria um estímulo à prática de atos potencialmente lesivos ao patrimônio alheio."

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 24

Com a Emenda nº 24, o Senador Carlos De Carli propõe a supressão da expressão "mesmo por omissão" do § 1º do art. 26, que dispõe sobre propaganda enganosa.

Não nos parece procedente a interpretação dada pelo Senador De Carli à matéria, principalmente se confrontada com as disposições estabelecidas pelo Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária - CONAR, no tocante à ética e à qualidade da propaganda.

A publicidade incompleta, segundo entendimento do próprio CONAR, deve ser repudiada por causar

danos inclusive à própria credibilidade do instrumento junto à opinião pública.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA Nº 25

De autoria do Senador Odacir Soares, propõe a inclusão, no parágrafo 1º do art. 30, da expressão "descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços".

O dispositivo sugerido pelo Projeto (o direito de arrependimento) busca assegurar garantias reais ao consumidor no caso de vendas efetuadas através do reembolso postal, que não podem ser testadas ou aprovadas pelo cliente no ato da contratação, e se constitui em prática consagrada nas grandes economias de mercado.

Parece lógico que não haja descontos, a título de despesas efetuadas, uma vez que as mencionadas despesas estão embutidas no

preço final do produto, ou serviço, sob a forma de custos de produção.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA Nº 26

O Senador Odacir Soares, com a Emenda em pauta, propõe a supressão integral do inciso II do art. 31.

Ao contrário do que entende o nobre Senador, pensamos que a medida propicia a especulação com estoques de mercadorias e exorbita a competência e a função do comerciante, porquanto lhe estende o papel econômico num campo que é de exclusiva competência do consumidor, qual seja, o da liberdade de dimensionar seus próprios níveis de demanda.

Por outro lado, a sonegação de produtos, assim como a especulação com estoques, constitui crime contra a economia popular, que deve ser coibido e reprimido com a devida energia pelo Poder Público, daí a oportunidade do inciso II.

Ao comerciante compete tão-somente proceder ao atendimento puro e simples das demandas individuais ou coletivas dentro do limite de suas disponibilidades de estoque, segundo tradição das economias de mercado.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA Nº 27

De iniciativa do Senador Wilson Martins, objetiva modificar o artigo 34, sob a alegação de desnecessidade e redundâncias, posto que o Código Civil, em seu art. 159, já obriga a reparação quando o dano é proveniente de ação ou omissão.

Ao admitir tal interpretação, estaria frustrado um dos mais significativos avanços do Projeto, em termos de inovação, que é aquele representado pela possibilidade de aplicação de multa de natureza civil quando, de uma conduta, resultarem atos lesivos, tanto no que se refere ao patrimônio particular,

quanto ao interesse coletivo, comprometendo irremediavelmente a harmonia do Projeto.

O acolhimento da emenda implicaria o esgotamento da reparação no atendimento do interesse individual, fragilizando os instrumentos inibidores de práticas ofensivas aos interesses difusos.

PELA REJEIÇÃO

EMENDAS Nºs 28 e 29

De iniciativa, respectivamente, do Senador Odacir Soares e do Senador Wilson Martins, ambas de igual teor, estas emendas propõem a inversão do ônus da prova e outras alterações que, no seu conjunto, transfiguram o modelo de tutela jurídica perfilhado pelo Código e os mecanismos fundamentais da respectiva proteção.

PELA REJEIÇÃO

**EMENDAS Nºs 30, 31, 32, 33, 34, 35,
36 e 37**

A exemplo do procedimento que adotamos para a análise da

Emenda nº 23, subscrevemos os termos do Parecer, do Senador Iram Saraiva, no Relatório Parcial oferecido às presentes emendas, a de nº 30, do Senador Meira Filho e as demais, do Senador De'Carli, ao Título I do Código, ora reproduzido:

"As emendas apresentadas referem-se, em sua totalidade, ao Capítulo VI - "Das Sanções Administrativas" - e o seu acolhimento, no todo ou em parte, implicará o abrandamento das penalidades, correndo-se o risco de caminhar rumo a um retrocesso, inclusive em relação à situação hoje existente, é que o PLS 97/89, se comparado com a legislação em vigor, introduz apenas duas inovações: a intervenção administrativa, já praticada quando o vendedor do bem ou o prestador de serviço é concessionário de serviço público, e a obrigatoriedade de contra-propaganda, por parte do responsável ou beneficiário da propaganda enganosa, sanção esta já prevista, aceita e recomendada, inclusive pelo Código Brasileiro de Auto Regulamentar.

ção Publicitária (CONAR), instrumento normativo de autoria das próprias classes empresariais.”

PELA REJEIÇÃO

EMENDAS N^{os} 38 a 53

Todas estas Emendas, de diversos autores, tem em comum o objetivo de alterar o conteúdo sancionatório de alguns dispositivos do Projeto.

Levando em conta a apreciação do respectivo Relator-parcial, ilustre Senador Gerson Camata, concordamos com as conclusões ali formuladas, a maioria delas pela rejeição.

Quatro dessas, as de n^{os} 39, 40, 41 e 50, foram, todavia, aprovadas parcialmente pelo referido Relator.

A argumentação ali apresentada, com vistas a acolher em parte aquelas proposições, não nos convence de seu acerto.

A atenuação das penas, nos termos acatados e formulados pelo Relator, desnatura os objetivos inibidores de ações transgressoras, além de reduzir a força indutora de uma nova postura ética e de respeito aos mandamentos legais concernentes aos direitos tutelados no Código.

Estas razões impõem, a nosso ver, a manutenção da forma original do Projeto, sem qualquer redução das penas nele previstas.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA N^o 54

A Emenda, de iniciativa do Senador Odacir Soares, pretende eliminar a agravante, prevista no Projeto, da incidência sancionatória na prática de crimes relativos a operações com alimentos, medicamentos e outros bens e serviços essenciais.

Cabe salientar que em todos os países onde se avançou na

proteção dos direitos do consumidor os alimentos, os medicamentos e serviços essenciais recebem tratamento legal diferenciado.

Basta isso para opinarmos contrariamente à Emenda.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 55

Também de autoria do Senador Odacir Soares, a finalidade aqui é a de suprimir referência a norma do Código Penal.

Não nos parece cabível a supressão pretendida.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA Nº 56

A presente Emenda, do Senador Wilson Martins, visa a suprimir expressão constante do item III, do art. 66, do Projeto.

Apoiando a argumentação do Relator-parcial, julgamos oportuno reproduzir sua manifestação:

“Entende o nobre autor da emenda ser necessário suprimir do texto do inciso III do art. 66 a expressão “ainda que sem personalidade jurídica”, por não ser possível à entidade desprovida de capacidade ingressar em juízo para a defesa de direitos e interesses.

Recorde-se, para citar dois exemplos apenas, que o condomínio, o espólio e a massa falida tampouco dispõem de personalidade jurídica e, não obstante, são legitimados a agir processualmente. Nada impede assim que a lei reconheça a determinadas entidades a faculdade excepcional de postular em juízo, em nome próprio ou alheio.”

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 57

Nova Emenda do Senador Odacir Soares. Igualmente, como no caso da Emenda nº 56, preferimos transcrever o parecer do Relator-parcial, com ele concordando integralmente:

"Ainda que a norma não estivesse expressa no texto do projeto, a Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXII, assegura o direito ao habeas data quando o registro em banco de dados tiver o caráter público.

Obviamente, as entidades visadas pela norma são aquelas que, embora pertencendo a particulares, têm por finalidade manter à disposição dos associados ou interessados informações sobre a vida econômico-financeira de consumidores, notadamente aqueles que recorrem ao crediário. Trata-se, pois, de banco de dados de caráter público para os fins constitucionais, não cabendo qualquer restrição ao livre direito de recurso às vias judiciais competentes."

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA Nº 58

O Senador Afonso Sancho, com esta Emenda, quer que a Justiça Federal seja o único foro para di-

rimir os conflitos decorrentes das relações jurídicas sob a égide do Código.

Somos contrários à proposta, uma vez que colide com a ordem constitucional vigente.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 60

Apresentada pelo Senador Afonso Sancho, a Emenda restringe ao Ministério Público Federal a iniciativa postulatória.

Por sua própria índole, a proposição é restritiva de direitos, razão pela qual não a apoiamos.

PELA REJEIÇÃO

8. No intuito de fortalecer o aperfeiçoamento da matéria, foram encaminhadas informalmente pelo Relator-parcial do Título I, Senador Iram Saraiva, algumas observações e sugestões referentes a omissões e imperfeições no texto do Projeto, as quais acolhemos e apresentamos sob a forma de Emendas do Relator.

Igualmente, sem formalizar proposição de Emendas, o Senador Afonso Sancho, Relator-parcial do Título IV, fez encaminhar sugestão de supressão integral do referido título, preservando-se o CNDC como órgão consultivo do Sistema de Defesa do Consumidor. A sugestão é acolhida e apresentada como Emenda do Relator.

9. Ante o exposto, somos pela aprovação ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, e pela prejudicialidade do PLS nº 01/89 e da Emenda nº 01/89 (Substitutivo), pela rejeição das Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 17, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, e 60; pela aprovação parcial das EMENDAS nºs 14, 15, 16, 19, 20, 21 e 59 com a redação oferecida pelo Relator-Geral (Emenda B-R); e pela APROVAÇÃO DAS EMENDAS Nºs 18, 61 e 62, além da de nº 22, esta nos termos adotados pelo mesmo Relator-parcial.

Afora isso e considerando o acolhimento das sugestões do Se-

nador Iram Saraiva, conforme comentários precedentes, ademais dos acréscimos de nossa autoria, submetemos à deliberação da COMISSÃO as seguintes Emendas do Relator:

EMENDA Nº 01 - R

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias".

EMENDA Nº 02 - R

Dê-se ao inciso II, do artigo 6º, a seguinte redação:

"II - A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, prazos de validade, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam."

EMENDA Nº 03 - R

Dê-se ao inciso VIII, do artigo 6º, a seguinte redação:

"VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com Inversão, a seu favor, do ônus da prova, no processo civil, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências."

EMENDA Nº 04 - R

Dê-se ao artigo 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto."

EMENDA Nº 05 - R

Dê-se ao parágrafo único do artigo 21 a seguinte redação:

"Parágrafo Único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, submetem os infratores à multa de natureza econômica, combinada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo."

EMENDA Nº 06 - R

Dê-se ao artigo 28 a redação que se segue:

"Art. 28 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mencionada garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço."

EMENDA Nº 07 - R

Inverta-se a disposição numérica e, conseqüentemente, a ordem dos artigos 39 e 40.

EMENDA Nº 08 - R

Dê-se ao parágrafo único do artigo 83 a redação que se segue:

"Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor ficará suspensa enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, pelos danos individuais.

EMENDA Nº 09 - R

Dê-se ao parágrafo único do artigo 84, a seguinte redação:

"Parágrafo único - O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor, quando regional ou estadual."

EMENDA Nº 10 - R

Dê-se ao inciso IV do artigo 85 a redação seguinte:

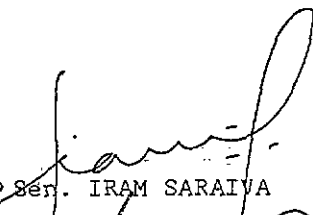
"IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o Juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), em favor do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou dos fundos estaduais de proteção ao consumidor".

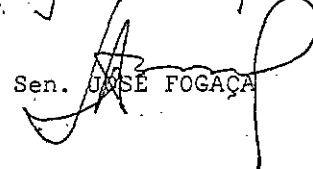
EMENDA Nº 11 - R

Suprima-se, integralmente o Título IV "DA FUNDAÇÃO INSTITUTO

NACIONAL DO CONSUMO", renumerando-se os subsequentes, assim como toda e qualquer referência à Fundação constante de dispositivo do Código.

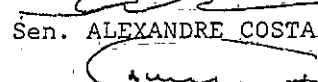
SALA DAS COMISSÕES, em 29/junho/89

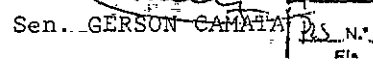
→ 
Sen. IRAM SARAIVA

→ 
Sen. JOSÉ FOGAÇA

→ SEN. NELSON WEDEKIM

→ 
SEN. CARLOS DE'CARLI

→ 
Sen. ALEXANDRE COSTA

→ 
Sen. GERSON CAMATAIA

→ 
Sen. JURACY MAGALHÃES

→ 
Sen. DIRCEU CARNEIRO

Presidente
Relator.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27,
DE 1989, APROVADAS PELA COMISSÃO TEMPORÁRIA

EMENDA Nº 1 - CT

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias".

EMENDA Nº 2 - CT

Dê-se ao inciso II, do artigo 6º, a seguinte redação:

"II - A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, prazos de validade, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."

EMENDA Nº 3 - CT

Dê-se ao inciso VIII, do artigo 6º, a seguinte redação:

"VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inver-

são, a seu favor, do ônus da prova, no processo civil, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência."

EMENDA Nº 4 - CT

Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto."

EMENDA Nº 5 - CT

Dê-se ao caput do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços."

EMENDA Nº 6 - CT

Dê-se ao §3º do art. 19 a seguinte redação:

"§3º - A reclamação expressa e fundamentada, comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços, suspende a prescrição até a resposta negativa que deve ser transmitida de forma inequívoca."

EMENDA Nº 7 - CT

Dê-se ao parágrafo único do art. 21 a seguinte redação:

"Parágrafo único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, submetem os infratores à multa de natureza econômica, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo."

EMENDA Nº 8 - CT

Dê-se ao artigo 28 a redação que se segue:

"Art. 28 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que con

siste a mencionada garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercida, sendo entregue ao consumidor, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço."

EMENDA Nº 9 - CT

Inverta-se a disposição numérica e, conseqüentemente, a ordem dos artigos 39 e 40.

EMENDA Nº 10 - CT

Dê-se ao parágrafo único do artigo 83 a redação que se segue:

"Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, pelos danos individuais."

EMENDA Nº 11 - CT

Dê-se ao parágrafo único do artigo 84, a seguinte redação:

"Parágrafo único - O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor, quando regional ou estadual."

EMENDA Nº 12 - CT

Dê-se ao inciso IV do artigo 85 a redação seguinte:

"IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor, equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), em favor do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou dos fundos estaduais de proteção ao consumidor."

EMENDA Nº 13 - CT

Suprima-se, integralmente, o Título IV "DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO", renumerando-se os subseqüentes, assim como toda e qualquer referência à Fundação constante de dispositivo do Código.

EMENDA Nº - 14 CT

Inclua-se onde couber:

"Art. -As entidades que tenham por objeto social realizar o cadastramento de consumidores, fornecendo aos usuários dados sobre qualquer tipo de inadimplência ou falta de pagamento de prestações, ficam obrigadas a manter seus registros de tal sorte a permitir a perfeita identificação das pessoas tidas como devedoras.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, as entidades

referidas deverão, ao prestarem informações sobre pessoa física ou jurídica, fornecer elementos que qualifiquem e individualizem o devedor de forma precisa, notadamente o número do CPF e a filiação, quando pessoa física."

EMENDA Nº 15 - CT

Inclua-se entre as disposições finais o seguinte artigo:

"Art. - As disposições da presente lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor."

EMENDA Nº 16 - CT

Dê-se ao art. 108 a seguinte redação:

"Art. 108 - Esta lei entrará em vigor 45 dias após a sua publicação."

RELATÓRIOS PARCIAIS SOBRE O PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 97, DE 1989 — CÓDIGO DO CONSUMIDOR
— E EMENDAS A ELE OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO
TEMPORÁRIA
I-RELATÓRIO PARCIAL

Sobre o Título I do Projeto de Lei do Senado no. 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

Relator: Senador IRAM SARAIVA

Nos termos do artigo 389, inciso IV, do Regimento Interno, na qualidade de Relator-Parcial do Projeto de Lei do Senado no. 97, de 1989, cabe-nos apreciar o Título I da iniciativa versando sobre a defesa do consumidor.

Preliminarmente, cumpre-nos alertar para o fato de que, segundo o próprio autor da proposição, o conteúdo do Projeto, em suas linhas gerais, reproduz o trabalho de longos anos levado a efeito no âmbito do Ministério da Justiça por comissão especial integrada por juristas de renomado saber e experiência.

Por outro lado, é bom frisar que a Constituição promulgada no dia 5 de outubro, perfilhando a moderna tendência do direito, prevê a elaboração de um código de defesa do consumidor (art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). De resto, a previsão é compatível com os princípios da ordem econômica que, nos termos do artigo 170, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e observados os seguintes princípios:

- defesa do consumidor;
- repressão ao abuso do poder econômico que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; e
- responsabilidade das pessoas jurídicas e dos seus dirigentes por atos atentatórios à ordem econômica e financeira ou à economia popular, aplicando-se punições compatíveis com a natureza das infrações.

O Título que nos é dado apreciar (defesa do consumidor) contém 5 (cinco) Capítulos, versando, respectivamente, sobre:

- disposições gerais;
- direitos básicos dos consumidores;
- proteção ao consumidor e reparação dos danos;

- práticas comerciais;
- proteção contratual; e
- sanções administrativas.

Sob o Capítulo I foram elencados os conceitos gerais, buscando-se assim, conferir harmonia terminológica ao texto. Ademais, seguindo orientação preconizada pelas entidades envolvidas na defesa dos interesses difusos, foram enunciados os princípios norteadores da política nacional de consumo.

No Capítulo seguinte, os direitos básicos dos consumidores são arrolados. O elenco proposto assemelha-se ao recomendado por diversas organizações internacionais, inclusive, a O.N.U. É explicitado que os direitos enumerados não excluem outros decorrentes de tratados, da legislação interna, dos regulamentos administrativos ou de outras fontes de direito.

Já o Capítulo III trata, sucessivamente, de estabelecer normas garantidoras da integridade e incolumidade física do consumidor; da responsabilidade por danos causados aos adquirentes de bens ou serviços; da responsabilidade por vícios de qualidade que tornem impróprio ao consumo o objeto da transação; da responsabilidade por vícios dos serviços prestados; da prescrição; dos critérios a serem observados na cobrança de dívidas, coibindo-se o emprego de meios vexatórios ou que exponham o consumidor a ridículo ou a contrangimento; e, finalmente, do direito de acesso, por parte do consumidor, aos bancos dados cadastrais, facultando-se a estes requerer a retificação dos erros ou omissões.

Pelas inovações que comporta, o presente Capítulo merece algumas considerações complementares.

Os juristas responsáveis pelos estudos preliminares concluíram ser mais adequado ao atual estágio de desenvolvimento da economia nacional a adoção do princípio da responsabilidade com culpa presumida, ficando assim aquém de outras legislações que consagraram a responsabilidade sem culpa, também conhecida como responsabilidade objetiva.

De qualquer sorte, o projeto constitui, inegavelmente, um avanço sobre a legislação civil existente em matéria de responsabilidade. É oportuno, neste passo, reproduzir as palavras do ex-presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor para evidenciar as razões da inovação:

"Tanto quanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei no. 7.347/85) que representou uma ruptura inicial no individualismo do nosso Direito Processual, o Código representará sensível ruptura no liberalismo individualista de nosso Direito Substantivo ou Material. Não se devanece, é certa, a liberdade econômica, mas pelo princípio da intervenção mínima necessária impede-se que os economicamente fortes reduzam ou anulem a liberdade dos economicamente fracos. A declaração de que todos são livres é ociosa quando apenas alguns podem viver essa liberdade. No que tange à liberdade de contratar ela é cada vez mais, na economia moderna, um exercício vedado à grande massa consumidora. Que liberdade há

para quem desconhece as regras básicas do mercado, os produtos e seus similares e os preços e seus componentes. Que liberdade há para quem está sob pressões diversas (publicidade subliminar, rótulos e embalagens atrativos e/ou enganosos, monopólios, insuficiência salarial, etc...). Que liberdade resta para quem ignora o sentido das consequências jurídicas de cláusulas adrede arquitetadas pelo economicamente mais forte. Como se vê, a liberdade contratual ou a autonomia da vontade amida não passa de máscara para a vontade unilateral, é por isso mesmo que este velho princípio (enquanto absoluto) acha-se a caminho do museu das belas utopias jurídicas. Sucede que para que houvesse liberdade efetiva de contratar seria preciso que todos fossem, não apenas juridicamente, mas socialmente iguais, o que necessariamente não ocorre, uma vez que a sociedade se divide em grupos, uns dispostos de poder econômico e outros sequer de suficiente salário."

Concluindo, remata observando que o Projeto:

"...nada faz senão reconhecer a necessidade social de se distinguir o que é efetivamente diferente, para que a igualdade (longe de prejudicar o mais fraco) se traduza no tratamento desigual e equilibrado das pessoas (empresas e consumidores) e situações que são de fato desiguais. Por outro lado, estes preceitos inspiradores não nasceram, lá fora, originariamente, de qualquer ato de criação espontânea, constituem, isto sim, expressão mais ou menos elaborada dos interesses em conflito (Hering) e das mutações jurídico-econômico-sociais, já amplamente observadas por grandes juristas (Ripert em 1947, Betti em 1953, Savatier em 1967)."

(artigo de autoria de Luiz Amaral publicado no Correio Braziliense, de 18.06.89, pág. 12, sob o título: Código Garante Eficácia à Defesa do Consumidor).

No tocante à responsabilidade por vícios de bens ou serviços, é expresso o texto ao assegurar uma das seguintes opções aos adquirentes:

- substituição da coisa por outra em perfeitas condições de uso ou reexecução do serviço sem custo adicional;
- restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou, finalmente,
- abatimento proporcional do preço.

Os novos prazos prescricionais reformulam as velhas regras do Código Civil e do Código Comercial, as quais, já há muito, deixaram de corresponder à realidade do mercado de consumo por se tratarem de preceitos oriundos, seja do início deste sécu-

io, no primeiro caso, seja de meados do século passado, no segundo caso.

Por derradeiro, é importante registrar a previsão de tutela específica para os bancos de dados cadastrais relativos aos consumidores. O projeto de código sob exame assegura:

- amplo acesso às fichas, registros e dados arquivados;
- vedação de arquivamento de informações relativas a período superior a cinco anos;
- direito de saber a fonte das informações;
- obrigatoriedade de comunicação ao interessado quando a abertura do cadastro não for solicitada por este;
- direito de retificação dos erros e suprimento das omissões;
- proibição de serem fornecidas informações pertinentes a débitos prescritos; e
- no caso de desrespeito às normas de proteção ao consumidor, além de ficarem os responsáveis obrigados a reparar os danos, sujeitam-se a multa de natureza econômica a ser fixada pelo juiz em ação própria.

O Capítulo que trata das práticas comerciais inicia por disciplinar a oferta e a publicidade coibindo os expedientes propagandísticos capazes de induzir em erro. Logo a seguir, são definidas as práticas abusivas, as quais, devidamente proscritas, evitam que o consumidor fique exposto à volúpia dos negociantes inescrupulosos.

Dedica ainda o Projeto um Capítulo à proteção contratual, vedando às cláusulas abusivas e estabelecendo sanções inibidoras de condutas ilícitas. Os contratos de adesão, hoje difundidos em larga escala no mercado de consumo, ensejam, não raro, armadilhas adrede preparadas e que acabam por colher sempre os incautos é humildes. A Proposição, com vistas a sanar lacuna hoje existente no ordenamento, determina sejam estes instrumentos redigidos de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis "... de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Importante instrumento de proteção à parte mais fraca nesta relação jurídica é a possibilidade de ser ajuizada ação para ser declarada a nulidade de cláusula que "... de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes".

Finalmente, cumpre alertar para as duas novidades constantes do Capítulo referente às sanções administrativas: a intervenção, por parte do Poder Público, e a imposição de contra-propaganda. É necessário que o Estado disponha de meios suasórios eficientes e capazes de inibir práticas nocivas à coletividade. As demais sanções previstas no Capítulo VI já são contempladas no ordenamento, não constituindo, portanto, matéria nova.

Encontra-se anexado ao presente o PLS 1/89 (art. 389, inciso II, do Regimento) e uma emenda substitutiva. Ambos serão apreciados pelo Relator-Geral, tendo em vista a abrangência da matéria tratada.

De forma específica, ao Título I, foram apresentadas diversas emendas, que receberão os seguintes pareceres:

PELA REJEIÇÃO

EMENDAS 02 E 03

Propõem as emendas em pauta a supressão do inciso V do art. 60, que trata de assegurar ao consumidor, não só o direito à modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais, mas também a respectiva revisão quando fatos supervenientes e imprevisíveis tornem excessivamente onerosos os encargos assumidos.

A alegação dos proponentes de que não se pode admitir a modificação unilateral de cláusula contratual, sob pena de incorrer-se na subversão da ordem jurídica, é descabida. Desde o direito romano conhecemos o princípio da cláusula "rebus sic stantibus", modernamente conhecida como teoria da Imprevisão. Todos os sistemas jurídicos civilizados admitem a revisão compulsória dos contratos quando verificada a ocorrência de mutações econômicas capazes de acarretar desequilíbrio substancial nas relações nego-

quanto à pretensa inadmissibilidade da revisão contratual por fatos supervenientes, cumpre lembrar que o fato do ônus recair sobre o segmento produtivo não deve implicar na oneração do consumidor. A instabilidade da política econômica governamental reflete-se sobre a coletividade em geral, penalizando sobretudo os consumidores, elo mais frágil nas relações de consumo. Cabe portanto ao legislador proteger os interesses destes últimos.

Em documento referencial publicado pela ONU, alerta-se contra o erro de submeter-se a defesa do consumidor às conveniências da conjuntura econômica. Estas podem sofrer influências as mais diversas e são sempre de cunho transitório, enquanto que a defesa do consumidor, construída a partir de razões sociais e políticas duradouras, caracteriza-se como uma questão concreta e permanente de justiça social.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 04

O objetivo da emenda é a supressão do inciso VIII do art. 60, que dispõe sobre a inversão do ônus da prova. É certo que o nosso Código Civil adota a teoria da responsabilidade subjetiva, a qual se baseia na existência de culpa, inexistindo obrigação de reparar o dano na ausência desta.

Todavia, essa teoria evoluiu para reforçar a proteção da parte mais fraca. Admitiu-se que, provado o dano e o nexo causal, a culpa passa a ser presumida, cabendo ao interessado demonstrar a existência de excludente da responsabilidade para eximir-se do dever de indenizar.

Justifica-se plenamente a extensão da doutrina às relações de consumo porque, produtores e fornecedores de bens e serviços, são inquestionavelmente a parte mais forte e organizada, não lhes sendo difícil, nem particularmente oneroso, provar a ocorrência de excludente de responsabilidade, ou ainda, se for o caso, provar que cabe ao consumidor a culpa pelo evento danoso.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 5

Tem por objetivo evitar que "... portarias revoguem leis, circulares e normas constitucionais". Entende, ademais, o subscritor da emenda ser necessário "... garantir que os princípios elencados na Lei de Introdução ao Código Civil sejam levados em conta na interpretação da lei...".

O princípio da hierarquia das normas jurídicas consta do texto constitucional, sendo desnecessário que o legislador ordinário o reitere. Se desrespeito há ao ordenamento, mister se faz seja exigido o respectivo cumprimento através das vias judiciais competentes. Não pode o legislador determinar, por lei, o cumprimento da lei ou da Constituição.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 06

Visa a assegurar a livre comercialização "... de bebidas e alimentos dietéticos ou de baixa caloria...", desde que registrados no órgão competente. Ademais, obriga a identificações, nas embalagens ou rótulos, dos aditivos utilizados, indicando classe, quantidade e peso unitário.

Os produtos dietéticos, quando apresentam características terapêuticas, subordinam-se a registro obrigatório prévio no DIMED do Ministério da Saúde. Quanto às informações relevantes sobre o produto, acreditamos que o artigo 24 da iniciativa já estabelece critérios suficientemente rígidos de divulgação.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 07

O autor da Proposição sugere a introdução de alterações profundas no texto do § 20. do artigo 12 do Projeto. Já tivemos oportunidade de esclarecer as razões históricas que recomendam, pelo menos, a adoção do princípio da responsabilidade com culpa presumida. Não nos parece, por outro lado, conveniente

transferir para o consumidor os riscos inerentes ao caso fortuído ou à força maior. Afinal, o fabricante ou importador pode perfeitamente suportar tais ônus, bastando, para tanto, que faça contrato de seguro.

O ideal seria a adoção, pura e simples, do princípio da responsabilidade objetiva, a exemplo do que existe em outros países. Não sendo possível, no atual estágio de evolução econômica, alcançar-se o desiderato, nada justifica amenizar, de forma excessiva, a presunção da culpa que se estabelece.

PELA REJEIÇÃO:

EMENDA No. 08

Tem os mesmos propósitos da Emenda no. 07, com pequena alteração redacional. Pelas razões já expostas, não julgamos conveniente a sua adoção.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 09

Acreditamos que um dos mais marcantes avanços do presente Projeto está precisamente no fato de assegurar ao adquirente alternativas práticas e céleres para ver reparada a lesão de direito. A emenda ora analisada visa a submeter o consumidor lesado a diversas etapas sucessivas para satisfação do seu interesse. Primeiro, deve exigir a reparação do defeito; a seguir, verificada a impossibilidade, há de pleitear a substituição; finalmente, esgotada sem sucesso esta etapa, poderá pedir o abatimento proporcional do preço.

O Projeto é mais objetivo, claro e conciso. Coloca à disposição do comprador três alternativas, cabendo a este escolher a mais conveniente:

- substituição do bem;
- restituição imediata do valor pago; ou
- abatimento do preço.

A emenda constitui um retrocesso, até mesmo em relação ao Código Civil de 1916. Este estatuto já contemplava, embora sob redação diversa, as três modalidades de reparação do dano. Nada justifica que se volte, às vésperas do século XXI, às fórmulas jurídicas adotadas no século XIX.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 10

A iniciativa colide frontalmente com o propósito da iniciativa, que é o de outorgar proteção eficaz, rápida e segura ao consumidor lesado. Pretender que o fabricante só seja respon-

sabilizado pelos vícios "... que comprovadamente afetem o produto quando seu conteúdo líquido ou quantidade sejam inferiores às indicações constantes do recipiente...", é limitar draconianamente o campo de incidência da norma, tornando-a, inclusive, menos abrangente do que as regras gerais constantes do Código Civil.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 11

Parte a iniciativa sob exame do pressuposto de que é necessário impor ao consumidor, vítima de um produto inadequado ou impróprio, a observância de uma ordem predeterminada de reclamações. Como esclarece o autor, iniciarse com a exigência de reparação, contemplando-se, posteriormente, a hipótese de substituição e, por fim, o abatimento proporcional do preço.

Trata-se de outra iniciativa que insere elementos complicadores no processo de reivindicação, tornando extremamente difícil o exercício de um legítimo e elementar direito.

O texto legal em curso de elaboração, por sua natureza e propósito, deve propiciar a mais ampla proteção ao consumidor.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 12

Conquanto a justificação da emenda alegue tratar-se de dispositivo que visa a proteger o consumidor, parece-nos que a redação proposta trata, eminentemente, de excluir responsabilidade de produtores e fornecedores. Inverte-se, assim, a ordem geral das coisas. O Código que deveria proteger o consumidor, passa a ser um estatuto definidor de hipóteses excludentes de responsabilidade. A emenda contraria o espírito da iniciativa.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 13

Visa o autor da emenda a exigir prova de culpa do comerciante, quando o vício do bem vendido consistir em alteração da qualidade, notadamente quanto cotejada com as indicações do recipiente, embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária.

Como já tivemos oportunidade de salientar, a sanção para a inadimplência em casos que tais é a substituição do bem ou a restituição do valor pago. Não há porque exigir do consumidor a prova da culpa.

Nada impede, ademais, que o comerciante responsabilize regressivamente o produtor.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 23

Ao contrário do que parece imaginar o autor da emenda, não é da tradição do nosso direito eximir, em qualquer hipótese, os sócios gerentes e os administradores das empresas de responsabilidade pelos danos advindos a terceiros. Quando agem com dolo ou culpa, respondem de forma ilimitada pelos prejuízos decorrentes.

Basta lembrar, a título exemplificativo, o que dispõe o art. 10 da lei que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Decreto no. 3.708, de 10 de junho de 1919):

"Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

Assim, suprimir o artigo 23 do Projeto seria um estímulo à prática de atos potencialmente lesivos ao patrimônio alheio.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA No. 24

Propõe a supressão da expressão "mesmo por omissão" do § 1.º do art. 26, que dispõe sobre propaganda enganosa.

Seria um retrocesso a aprovação de tal emenda, uma vez que o próprio Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária condena, como anti-profissional, a publicidade incompleta capaz de fragilizar a ética da propaganda, estabelecer interpretações distorcidas com prejuízos para o consumidor potencial é, num segundo estágio, para a própria credibilidade do instrumento junto à opinião pública. Em seu artigo 23, o estatuto elaborado pelo CONAR explicita, em relação à honestidade da propaganda:

"Os anúncios devem ser realizados de forma a não abusar da confiança do consumidor, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credulidade".

Cabe, pois, neste contexto, coibir a omissão de informações importantes cujo desconhecimento possa gerar o mal uso do bem ou serviço, com prejuízo para o consumidor.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 25

Propõe a inclusão, no parágrafo 1.º do art. 30, da expressão "descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços".

O direito de arrependimento conforme previsto no artigo 30 constitui-se em prática já consagrada na grande maioria das economias de mercado. A formação do preço final do produto ou serviço, como é notório, já traz embutida as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços.

Em se tratando de venda pelo sistema de reembolso postal, estando o vendedor ciente de que o produto não poderá ser lido e aprovado de plano, pelo consumidor, impõe-se a precaução contida no projeto de assegurar maiores garantias ao público em geral.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 26

A presente emenda propõe a supressão integral do inciso II do artigo 31.

A manutenção do inciso II é de fundamental importância dada a sua eficácia para coibir a especulação com estoques de mercadorias em períodos de escassez ou de preços deprimidos, sendo que o desrespeito à norma constitui crime contra a economia popular.

Não cabe ao comerciante dimensionar nem regulamentar as demandas individuais ou coletivas por bens e serviços, o constituiria uma exorbitância do seu papel econômico, que deve se restringir ao atendimento, puro e simples, das demandas existentes. Logo, a alegação apresentada na justificativa da emenda, além de improcedente, extrapola a competência dos agentes comerciais no tocante à decisão de consumir, competência esta da exclusiva alçada do consumidor em face da sua motivação interna, decisão e disponibilidade material e inteior para o consumo.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 27

Visa esta emenda a modificar o artigo 34, apresentando, como justificativa, o fato de que o artigo 159 do Código Civil já obriga a reparação do dano advindo de ação ou omissão. Seria pois o preceito uma desnecessária repetição daquilo que já está previsto.

Incorre o autor da emenda em equívoco uma vez que, neste artigo, está contemplada uma das principais inovações do Projeto, qual seja a possibilidade de aplicação de multa de natureza civil quando, de uma conduta decorrerem atos lesivos, tanto ao patrimônio particular, quanto ao interesse coletivo.

Acolher a emenda significa comprometer a harmonia do Projeto, debilitando os instrumentos coibidores de práticas atentatórias aos interesses difusos.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDAS No. 28 E 29

O Código do Consumidor é um estatuto que se destina a defender os interesses da parte potencialmente mais fraca na relação negocial estabelecida entre produtores e adquirentes de bens e serviços.

Querem as emendas ora analisadas suprimir ou alterar a redação de incisos que vedam as chamadas cláusulas leoninas, que invertem o ônus da prova em prejuízo do consumidor ou, finalmente, que transfiram responsabilidade a terceiros.

A toda evidência, as iniciativas colidem com o espírito que deve presidir um texto legal de proteção ao consumidor.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDAS No. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37

As emendas apresentadas referem-se, em sua totalidade, ao Capítulo VI - "Das Sanções Administrativas" - e o seu acolhimento, no todo ou em parte, implicará o abrandamento das penalidades, correndo-se o risco de caminhar rumo a um retrocesso, inclusive em relação à situação hoje existente. É que o PLS 97/89, se comparado com a legislação em vigor, introduz apenas duas inovações: a intervenção administrativa, já praticada quando o vendedor do bem ou o prestador de serviço é concessionário de serviço público; e a obrigatoriedade de contra-propaganda, por parte do responsável ou beneficiário da propaganda enganosa, sanção esta já prevista, aceita e recomendada, inclusive pelo Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária (CONAR), instrumento normativo de autoria das próprias classes empresariais.

PELA REJEIÇÃO.

PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDAS No. 14, 15, 16, 17, 19, 20 E 21

Todas estas emendas versam, de uma forma ou de outra, sobre a limitação dos prazos prescricionais, julgados demasiadamente longos.

Entendemos que merece prosperar a redação original na forma proposta pela comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto, limitando-se assim a 150 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação.

Opinamos, pois, pela aprovação parcial das sugestões, restringido-se ao lapso de 6 (seis) meses o prazo prescricional contemplado no art. 19, caput. Concluimos, por conseguinte, pela adoção da seguinte redação para o artigo:

"Art. 19 - Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços".

Pelas razões expostas, sugerimos seja adotada a redação supra, com a aprovação parcial das emendas.

PELA APROVAÇÃO.

EMENDA No. 18

O autor da presente emenda entende necessário que a reclamação formulada por consumidor seja expressa e fundamentada a fim de que tenha o condão de suspender o prazo prescricional.

Parece-nos de todo conveniente a iniciativa pois evitará a formulação de queixas levianas e infundadas.

PELA APROVAÇÃO.

EMENDA No. 22

Com a Proposição em apreço, o ilustre congressista assegura maiores garantias às pessoas que venham a ser cadastradas por entidades de proteção ao crédito.

É comum que empresas desta natureza forneçam dados incompletos sobre devedores inadimplentes, ensejando o ajuizamento de ações de cobrança contra homônimos do verdadeiro responsável pelo débito.

A iniciativa é plenamente justificável na medida em que amplia as garantias dos consumidores e exige maior responsabilidade das empresas.

Entendemos, entretanto, que a redação do parágrafo único deve ser acrescida, no final, da seguinte frase, "... notadamente o número do C.P.F. e a filiação, quando pessoa física"

PELA APROVAÇÃO.

Pelas razões expostas, foram rejeitadas as emendas nos. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 aprovadas, em parte, na forma da redação substitutiva sugerida, as emendas nos. 14, 15, 16, 17, 19, 20 e 21 e aprovadas as emendas nos. 18 e 22.

Por outro lado, ao analisarmos a proposição, detectamos diversas omissões e imperfeições no texto em questão, que devem merecer as devidas correções.

Nesse sentido, sugerimos as seguintes alterações visando ao aperfeiçoamento da matéria:

1) Acrescente-se ao art.10. a expressão: "...de ordem pública e interesse social" após a palavra "...do consumidor", ficando o dispositivo em tela, com a seguinte redação:

"Art.10. A presente Lei estabelecerá normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 50., inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias;"

2) acrescente-se ao item VIII, do art.60. a expressão "...no processo civil"; passando a ter redação que se segue:

"VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, à seu favor, do ônus da prova, no processo civil, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;"

3) inclua-se no art.90. as palavras "bulas, manuais...", após a expressão "...nos rótulos...", ficando o referido dispositivo com a seguinte redação:

"Art.90. O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto;"

4) com o fim de melhor aclarar o sentido e os efeitos do preceito do parágrafo único do art.21, sugerimos a seguinte redação:

"Parágrafo Único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, submetem os infratores à multa de natureza econômica, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo;"

5) substitua-se no art.28 a expressão "...a mesma quantia..." por "...a mencionada garantia..."; passando o dispositivo a ter a redação que se segue:

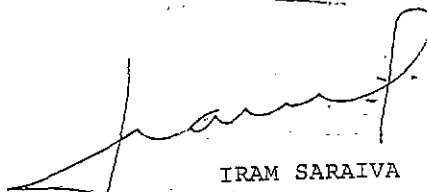
"Art.28. O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mencionada garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço;"

6) havendo evidente equívoco na disposição numérica dos arts.39 e 40, que regulam os contratos de adesão, proponho

a sua inversão visando à melhor formulação da Seção II, do Capítulo V, do Título I do Projeto.

Julgamos que, com as alterações propostas, o Título I do Projeto de Lei do Senado no. 97/89 merece prosperar por ser constitucional, jurídico e atender aos interesses da coletividade quanto ao mérito.

~~Sala das Comissões.~~



IRAM SARAIVA

II-RELATÓRIO PARCIAL

Sobre os Títulos II e III do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências".

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

O nobre Senador Jutahy Magalhães, em atenção ao disposto no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolveu transformar em projeto de lei o resultado dos trabalhos levados a efeito no âmbito do Ministério da Justiça, por Comissão Especial integrada por diversos juristas de renomeado saber, cujo escopo final era a apresentação de Código de Defesa do Consumidor.

A exemplo do que ocorre na maioria dos países civilizados, o Brasil não mais pode prescindir de um estatuto le-

gal consolidando normas que assegurem um mínimo de proteção ao adquirente de bens e serviços. Com efeito, a ausência de toda e qualquer disciplina específica acaba por sujeitar a coletividade a normas legais que datam, ou bem de meados do século passado (Código Comercial), ou então do princípio deste século (Código Civil).

A doutrina jurídica como um todo evoluiu enormemente, sobretudo no período que medeou entre os dois grandes conflitos bélicos mundiais. O individualismo jurídico cedeu passo, progressivamente, a uma ordem mais preocupada com a solidariedade e a realização do justo. Verificou-se que o absoluto império da autonomia da vontade, pedra angular de todo o direito obrigacional desde o Código de Napoleão, tornou-se obsoleto e incompatível com a realidade emergente. Pouco a pouco, sedimentou-se a idéia de que a hipossuficiência econômica deve ser compensada com uma superioridade jurídica, tudo de sorte a restabelecer uma certa isonomia no relacionamento entre as partes.

Foi no campo do direito do trabalho que a nova tendência, em primeiro lugar, se fez presente. É natural que assim tenha sido pois, desde meados de século XIX, as forças operárias lutavam pelo reordenamento jurídico. Pouco a pouco, outros ramos do direito foram sendo influenciados. Hoje, pode-se dizer que não há mais campo do direito privado imune a regras de ordem pública.

Na conformidade do inciso IV do artigo 389 do Regimento Interno, cumpre-nos apresentar relatório parcial sobre os Títulos II e III do Projeto 93/89.

O primeiro título a ser apreciado dispõe sobre as infrações penais. Como bem observa o ex-Presidente do Conselho

Nacional de Defesa do Consumidor, Dr. Luiz Amaral, "... o mesmo Direito Penal tem sido rigoroso com os fracos e manso com os fortes, ou tem sido menos zeloso na proteção do bem ou interesse coletivo, do que no resguardo de bem ou interesse particular, individual" (artigo publicado no Correio Brasiliense de 18-06-89 sob o Título: Código Garante Eficácia à Defesa do Consumidor).

A iniciativa, neste particular, limita-se a reproduzir o texto elaborado pela comissão de Juristas, organizada por iniciativa do Ministério da Justiça. Conforme elucidada a Exposição de Motivos publicada no Diário Oficial da União de 4 de janeiro do corrente ano, "... optou-se pela tipificação das condutas consideradas mais graves no âmbito dos dispositivos de natureza civil e administrativa, de molde a resguardar-se o seu cumprimento." De fato, a norma penal incriminadora de determinadas condutas deve limitar-se a coibir o socialmente danoso, aquilo que, de fato, representa grave potencial lesivo para a sociedade. Não se pode entretanto olvidar que a dosimetria penal há de guardar um justo equilíbrio, sob pena de tornar-se ineficaz.

Diversas emendas foram apresentadas ao Título em epígrafe, passando-se agora à análise de cada uma delas:

PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDAS Nºs 39 e 40

Apresentam redação alternativa para todo o título II. As principais inovações são:

- substituição da pena de reclusão pela de multa;
- tornar menos contundente a responsabilidade, no caso de co-autoria;
- limitar as espécies de agravantes; e
- facilitar a conversão da pena privativa de liberdade em outro tipo de sanção.

Os chamados crimes de colarinho branco jamais chegam a ser devidamente punidos pela simples razão de que o legislador tem sido extremamente parcimonioso na definição dos tipos e das penas. Parece-me que a alternativa sugerida dilui, de forma quase absoluta, o poder dissuasório da norma penal, fazendo assim com que perca a sempre desejável capacidade intimidatória.

Por outro lado, não se pode ignorar que, historicamente, a experiência demonstra serem as penas excessivamente severas inócuas do ponto de vista repressivo. É que os juízes, em face de situação onde a alternativa é, ou bem a sanção drástica ou então a absolvição, acabam por preferir esta última. Os livros de direito romano nos estão a recordar que os devedores insolventes, numa dada fase da história daquele povo, ficavam sujeitos ao absoluto arbítrio dos credores, podendo estes vendê-los como escravos ou mesmo matá-los. Tão drástica era a solução preconizada que não se tem notícia de, em algum momento, ter havido a execução corpórea.

Acreditamos que, em alguns dos dispositivos, cabe o abrandamento da pena. Não ao ponto preconizado pelas emen-

das, mas certamente em medida mais adequada à gravidade do delito. Ademais, em dois casos, a definição do tipo exige maior precisão redacional. Por esta razão, opinamos pelo acolhimento, em parte, das emendas para alterar os seguintes dispositivos:

“Art. 47 -
Pena-Reclusão de um a três anos e multa.

.....
Art. 48 - Omitir deveres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros, manual de instrução de uso, bulas ou publicidade:

Pena-Reclusão de um a dois anos e multa.
.....

Art. 49 -
Pena-Reclusão de um a quatro anos.

.....
Art. 50 -
Pena-Reclusão de um a três anos e multa.

.....
Art. 52 -
Pena-Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 54 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente a ridículo.

.....
Art. 59 -
Pena-detenção de um a três anos e multa.
Pela aprovação parcial, nos termos propostos.

EMENDA Nº 41

Visa a emenda a alterar a redação do artigo 48. Consoante explicitamos, ao serem analisadas as emendas nºs 39 e 40, somos pela alteração do texto de iniciativa do Senado Jutahy Magalhães, no particular, desde que adotada a redação anteriormente sugerida. Pela aprovação parcial.

EMENDA Nº 50

Sugere-se a exclusão das seguintes palavras no texto do artigo:

“... ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer.”

Concordamos com a emenda, neste particular, porquanto a parte a ser eliminada poderia dar margem a interpretações diversas, não sendo compatível com a segurança jurídica que há de presidir a definição de um novo tipo penal.

Consoante já tivemos oportunidade de esclarecer, não nos parece oportuno substituir a pena privativa de liberdade por outra de multa.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação, em parte, na forma já exposta ao serem analisadas as emendas nº 39 e 40.

EMENDAS Nºs 38, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52 e 53

Todas estas emendas têm a mesma justificação: visam a estabelecer, como pena, exclusivamente, a sanção pecuniária.

Ademais, algumas delas propõem a modificação redacional da descrição da conduta ilícita. Neste particular, parece-nos que a orientação do projeto é mais técnica, melhor se ajustando ao rigorosismo que se impõe em assunto de tal natureza.

Quanto à eliminação radical de toda e qualquer pena privativa de liberdade, parece-nos inconveniente a medida por tolher efeito dissuasório à norma penal. Lembre-se, ademais, que o Código Penal, em seu artigo 44, já prevê as hipóteses onde as penas restritivas de liberdade podem ser transformadas em penas restritivas de direito. Portanto, nenhuma das medidas preconizadas merece ser acolhida.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 43

O autor da presente emenda parte do pressuposto de que a pessoa que não tenha a disponibilidade direta do bem ou produto que deve ser retirado do mercado fica compelido a fazê-lo, desde que receba ordem da autoridade competente.

Ocorre que a redação dada ao parágrafo único do artigo 49 não legitima tal entendimento.

Por razões óbvias, o Poder Público só poderá exigir dito comportamento daquelas pessoas que, efetivamente, tenham a disponibilidade ou a propriedade do bem julgado nocivo à população.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 54

Pretende-se excluir do artigo 60 o inciso IV que fixa, como agravante genérica, o fato de serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Convenhamos que é de todo impróprio pretender excluir norma de tão fundamental importância num capítulo que pretende coibir práticas abusivas.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 55

A emenda visa a eliminar a referência ao artigo 258 do Código Penal, substituindo-a por redação que, em termos gerais, melhor se ajusta à técnica jurídico-penal.

PELA REJEIÇÃO

Examinado o título pertinente à matéria penal, passemos ao subsequente, também da nossa responsabilidade neste relatório parcial, dispendo sobre matéria processual. Fundamentalmente, procura-se, com a iniciativa, dotar o ordenamento vigente de normas ágeis e capazes de simplificar o processo e as decisões judiciais.

No nosso entender, as grandes inovações trazidas à colocação pelo projeto são as partes referentes à defesa coletiva de direitos. Vale aqui transcrever alguns trechos da Exposição de Motivos da Comissão de Juristas:

.....
Prevê-se, assim, ao lado da defesa individual, a defesa coletiva, quando se tratar de direitos ou interesses coletivos e difusos de natureza indivisível (que vêm expressamente conceituados, na esteira da doutrina já sedimentada entre nós), bem como de direitos ou interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Cuida-se, a seguir, da legitimação, acompanhando os critérios da Lei nº 7.347/85, mas ampliando-a a entidades ou órgãos da administração direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica (v.g., os PROCONS). Deixa-se clara a admissibilidade de todas as espécies de ações capazes de propiciar a defesa dos interesses ou direitos protegidos pela lei e, no tocante à ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, adota-se o critério de uma execução específica que não se resume na condenação em perdas e danos, pois esta acaba sempre recaindo sobre os custos de produção. Ademais, abriga-se uma espécie de mandado de segurança contra atos de particularidades, acolhendo propostas apresentadas em sede de trabalhos da Constituinte e que acabaram reservadas à legislação ordinária. O habeas data é expressamente considerado aplicá-

vel à defesa do consumidor, tendo em vista certos serviços como o de Proteção ao Crédito. A assistência jurídica aos necessitados, nos termos do disposto nos arts. 5º, LXXIV, e 134 da Constituição, é automaticamente estendida aos consumidores e às vítimas de danos decorrentes de fatos previstos no anteprojeto. E adota-se as regras da Lei 7.347/85 como parâmetro para evitar o adiantamento de quaisquer despesas processuais, bem como para a litigância de má-fé e a pretensão manifestamente infundada.”

“O Capítulo II cuida das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos (v. g., a reparação dos danos pessoalmente sofridos pelos consumidores), numa adaptação dos esquemas de class action do sistema norte americano aos princípios da civil law, com particular atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Para tanto, ao lado de regras de competência, da intervenção sempre necessária do Ministério Público, de normas que possibilitem a ampla divulgação da demanda, para facultar aos interessados a intervenção no processo, prevê-se que a sentença de procedência seja condenatória mas genérica, limitando-se a fixar a responsabilidade do réu pelos danos causados. Após sua ampla divulgação, caberá às vítimas ou a seus herdeiros, a título individual, proceder à liquidação da sentença, diretamente ou pelas entidades legitimadas, cabendo-lhes provar, tão só, o dano e seu montante.”

Ao Título III foram oferecidas diversas emendas que passamos a apreciar:

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 56

Entende o nobre autor da emenda ser necessário suprimir do texto do inciso III do art. 66, a expressão "ainda que sem personalidade jurídica", por não ser possível à entidade desprovida de capacidade ingressar em juízo para a defesa de direitos e interesses.

Recorde-se, para citar dois exemplos apenas, que o condomínio, o espólio e a massa falida tampouco dispõem de personalidade jurídica e, não obstante, são legitimados a agir processualmente. Nada impede assim que a lei reconheça a determinadas entidades a faculdade excepcional de postular a juízo, em nome próprio ou alheio.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 57

Pretende a iniciativa suprimir o direito ao habeas data quando o arquivo ou banco de dados pertencer a pes-
soas ou entidades de direito privado.

Ainda que a norma não estivesse expressa no texto do projeto, a Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXII, assegura o direito ao habeas data quando o registro em banco de dados tiver o caráter público.

Obviamente, as entidades visadas pela norma são aquelas que, embora pertencendo a particulares, têm por finalidade manter à disposição dos associados ou interessados informações sobre a vida econômico-financeira de consumidores, notadamente aqueles que recorrem ao crediário. Trata-se, pois, de banco de dados de caráter público para os fins constitucionais, não cabendo qualquer restrição ao livre direito de recurso às vias judiciais competentes.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA 58

Pretende a emenda atribuir à Justiça Federal competência para dirimir toda e qualquer causa que envolva pretensão vinculada às relações de consumo.

PLSN.º	97	no 1º
Fls.	228	

Cabe aqui lembrar que a competência da Justiça Federal está enunciada, de forma taxativa, no texto da Lei Maior (art. 109), não sendo dado à lei ordinária ampliá-la.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA 60

Pretende-se limitar ao Ministério Público Federal a legitimação para propor demanda visando a compelir o Poder

Público a vedar a produção ou comercialização de bem cujo consumo se revele nocivo à saúde ou à incolumidade pessoal. Inexistem razões plausíveis capazes de justificar tal restrição. A justificação que acompanha a matéria parece indicar que o verdadeiro sentido do preceito não foi alcançado. Pela rejeição.

PELA APROVAÇÃO

EMENDA 59

Assiste inteira razão ao autor da emenda quando pretende suprimir a parte final do parágrafo único do artigo 83 do Projeto. De fato, é melhor que se suste a execução de importância destinada a terceiros enquanto os verdadeiros lesados não tenham sido satisfeitos dos seus créditos. Pela aprovação.

A emenda substitutiva nº 1 e o Projeto de Lei do Senado nº 1/89, por terem abrangência maior do que os Títulos ora examinados, deverão ser apreciados pelo Relator-Geral.

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto na parte relativa aos Títulos II e III, com rejeição das emendas nºs 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 60 aprovação da emenda nº 59 e aprovação parcial das emendas nºs 39, 40, 41 e 50.

III-RELATÓRIO PARCIAL

Sobre o Título IV do Projeto Lei do Senado nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

RELATOR: Senador Afonso Sancho

Nos termos do artigo 389, inciso IV, do Regimento Interno, na qualidade de Relator Parcial do Projeto de Lei do

Senado nº 97, de 1989, cumpre-nos apreciar o título IV da iniciativa que versa sobre defesa do consumidor.

Conforme explicitado pelo próprio autor da proposição em sua justificaco, o PLS. 97/89 consiste numa reproduo, sob forma de Projeto de Lei, do anteprojeto elaborado pela comisso de juristas constituída pelo CNDC com a finalidade de elaborar um Cdigo Nacional de Defesa do Consumidor.

Do mesmo modo, serviu de referencial bsico para o autor o preceito constitucional que inscreveu entre os direitos individuais e coletivos a garantia de que o Estado assegurar a defesa do consumidor.

Para tanto, o artigo 48 do Ato das Disposies Transitrias determinou que o Congresso Nacional, no prazo de 120 dias, elaborasse um cdigo de defesa do consumidor, com vistas a dotar o ordenamento jurıdico de normas materiais cuja funo seria assegurar a efetiva implementaco do preceito constitucional.

Complementando esta vontade expressa no texto da Constituio Federal, a Organizao das Naes Unidas, atravs da Resoluo ONU/39/048/85 recomenda aos governos o estabelecimento e a manuteno de uma infra-estrutura adequada  formulao, aplicao e vigilncia do funcionamento das polıticas de proteo ao consumidor.

As grandes transformaes ocorridas nas economias ocidentais nos ıltimos cinqüenta anos implicaram a formulao de polıticas de consumo e a preocupao governamental em disciplinar as relaes no mbito da matria, o que, em ıltima anlise, tem se traduzido na promulgao de leis de defesa e proteo do consumidor.

Sensível a estas transformações, o Congresso Nacional ao abrir a discussão da matéria, fortalece o reconhecimento da premente necessidade de ordenamento das relações de consumo, a partir das novas interfaces da economia de mercado, do reconhecimento dos direitos do consumidor e da legalidade de suas associações civis. A tutela do Estado, no sentido de garantir estes direitos, é plenamente justificada pelo fato de ser o consumidor a parte mais frágil nas relações de consumo.

Dentro deste contexto e, uma vez observado o caráter democrático e a legitimidade da proposta dos juristas, amplamente validada pelos diversos setores da sociedade civil, o PLS. 97/89, encampou-lhe o modelo de ordenamento legal, visando a otimização dos recursos econômicos dos consumidores, ao mesmo tempo em que se estimula a consecução de metas de produção satisfatórias.

Em seu conjunto, a proposta considera padrões razoáveis de funcionamento das relações de consumo, métodos adequados de distribuição, acesso às informações de comercialização e proteção contra práticas abusivas, enfim, todo um leque harmonioso de iniciativas capaz de lançar as relações de consumo num contexto de modernidade.

Vale ressaltar que ao referido projeto de lei foram apensados o PLS.01, de autoria do nobre Senador Ronan Tito e um Substitutivo do Senador Carlos de Carli, os quais serão objeto da devida apreciação no Parecer do Relator Geral.

Isto posto, cabe-nos, na forma regimental, passar a relatar o Título IV, cujo objeto é a criação da Fundação Instituto Nacional do Consumo, em substituição ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC.

A este título não foram apresentadas emendas, tendo sido a questão estudada apenas no âmbito do Relator-Parcial que optou pela sua supressão.

A experiência de outros países que adotaram procedimento normativo similar com vistas ao ordenamento das relações de consumo tem reiterado o acerto dos modelos descentralizadores, onde a tutela do Estado é localizada preferencialmente no âmbito municipal, realizando-se o mais próximo possível do cidadão.

Esta descentralização, através da natureza localizada no exercício tutelar do Estado, mediante os Juizados de Pequenas Causas e a intermediação dos próprios PROCON's, CODECON's, CEDECON's e demais associações civis de defesa do consumidor, foi a linha mestra que deu sustentação à concepção do modelo brasileiro.

Assim sendo, a criação da Fundação Instituto Nacional do Consumo consiste numa incoerência inaceitável, ademais de ter sido inserida à revelia das bases consultadas quando da elaboração do anteprojeto, conforme ficou registrado durante o Congresso de Defesa do Consumidor, realizado em São Paulo, em novembro de 1988, onde a idéia mereceu o repúdio de diversos segmentos da sociedade civil.

O outro aspecto a considerar diz respeito à indesejável tendência do legislador brasileiro em criar estruturas físicas como alternativas de viabilização de idéias, duplicando, pluralizando e superpondo estruturas com resultados conflitantes na operacionalização; incremento de gastos públicos, desperdício de recursos e desgaste institucional junto à opinião pública.

A estrutura atual, tendo o CNDC como órgão consultivo do sistema, pode atender perfeitamente bem aos anseios da sociedade, cuja evolução deverá implicar o crescimento cada vez mais significativo das organizações informais como instrumento de defesa do consumidor, já que é dever do cidadão e direito do ser humano exigir o que lhe é devido, quer pelos governos, quer pelos produtores, comerciantes e prestadores de serviços.

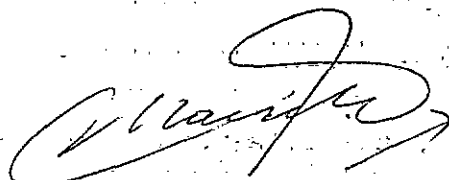
O Sistema de Defesa do Consumidor deverá se compor de acordo com a sua concepção atual, qual seja: PROCON, CODECON, CEDECON ou qualquer outra sigla que venha a adotar o organismo estadual de orientação e defesa do consumidor, Delegacias do Consumidor, Promotorias de Justiça Especializada e o Juizado de Pequenas Causas.

Visando preservar o caráter sistêmico do modelo, será mantido, a nível de órgão consultivo, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, cujo principal instrumento de trabalho será a pedagogia social de conscientização do consumidor e também do titular dos bens e serviços.

A principal vantagem deste modelo consiste na eliminação da tendência ao incremento da burocracia e na manutenção da lógica interna do próprio anteprojeto do CNDC, onde a descentralização é o esteio mais importante do acesso do cidadão à tutela do Estado.

Pela SUPRESSÃO DO TÍTULO IV, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS 97/89,
com a supressão integral do TÍTULO IV.



Relator

AFONSO SANCHO

IV-RELATÓRIO PARCIAL

Sobre o Título V do Projeto de Lei
do Senado nº 97, de 1989, que dispõe sobre
a proteção do consumidor e dá outras provi-
dências.

RELATOR: Senador MAURO BORGES

O presente Projeto de Lei tem suas raízes históricas calcadas na necessidade de atendimento a dispositivo constitucional que prevê, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V e art. 48 de suas disposições transitórias, a responsabilidade do Estado no estabelecimento de normas de proteção e defesa do consumidor.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor-CNDC, órgão do Ministério da Justiça, deliberou constituir Comissão Especial para a redação de um anteprojeto de Código Nacional de Defesa do Consumidor. O anteprojeto, elaborado pelos eminentes juristas Profa. Ada Pellegrini Grinover, Dr. José Geraldo Britto Filomeno, Dr. Daniel Roberto Frink, Des. Kazuo Watanabe e Prof. Zelmo Denare, teve sua concepção formalizada a partir de sugestões e exercí-

cios críticos colhidos junto aos diferentes setores da sociedade civil, mais intensamente, junto aos órgãos de representação empresarial, às associações civis de consumidores, aos PROCON's, CODECON's e CEDECON's e aos órgãos e entidades encarregados da fiscalização e controle das relações de consumo no Brasil.

Um dos objetivos principais do trabalho realizado constituiu na elevação dos padrões de satisfação das relações de consumo, mediante a sua prévia normatização, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Foi o anteprojeto elaborado pela Comissão constituída pelo CNDC que serviu de base ao PLS 97/89, que buscou transformá-lo em Projeto de Lei, acrescentando-lhe algumas contribuições, visando o aperfeiçoamento das relações de consumo.

Assim, na forma regimental, cumpre-nos relatar o Título V, do PLS 97/89, que trata das Disposições Finais. Nele, procura-se aperfeiçoar a legislação atualmente em vigor em face da nova realidade redesenhada a partir do Código do Consumidor, com ênfase especial à lei nº 7.347, de 1985, que disciplina a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e agora coletivos do consumidor.

Ao título ora examinado foram oferecidas 02 (duas) emendas que receberam os seguintes pareceres:

Emenda nº 61

Visa esta emenda conferir uma nova redação ao artigo 108, estabelecendo um prazo de 45 dias para que o mercado possa se adaptar às modificações introduzidas pelo PLS 97/89, de modo a resguardar os interesses dos diferentes agentes econômicos e prevenir quanto aos possíveis transtornos decorrentes destas alterações, formaliz

zando, para tanto, um período de carência. Tendo em vista as características inerentes ao processo produtivo, a elasticidade temporal da distribuição e circulação das mercadorias e a necessidade de se assegurar que as partes integrantes absorvam os novos procedimentos com um mínimo de traumas, somos pela aprovação.

Emenda nº 62

A intenção do proponente ao sugerir a inclusão da emenda nº 62 foi a de garantir aos produtores o pleno direito de comercialização dos seus produtos, ainda que na ausência de algumas especificações introduzidas pelo projeto em pauta, desde que a colocação nos segmentos atacado e varejo tenha sido anterior à promulgação da presente lei.

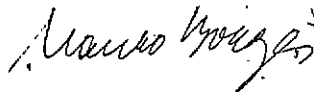
Tal iniciativa foi adotada levando-se em conta os prazos tradicionais de realização das vendas que fatalmente iriam recair sobre os segmentos de distribuição (atacado e varejo) num primeiro momento, mas que, posteriormente, seriam transferidos ao setor produtivo, através do direito de regresso contemplado pelo próprio projeto, e resultar num indesejável desgaste de imagem e das relações inter-setoriais.

Pela aprovação, com a seguinte redação:

Art. — As disposições da presente lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto na parte relativa ao TÍTULO V com as alterações sugeridas pelas emendas nº 61 e 62.

MAURO BORGES

 Relator

Publicado no DCN (Seção II), de 10-08-89